

RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTACIONAMENTO DE "SHOPPING CENTER"

Recurso

REsp 5.905

Relator

ATHOS CARNEIRO

FURTO DE MOTOCICLETA — AÇÃO PROCEDENTE

RESUMO

- O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme acerca da responsabilidade de empresas comerciais pelo furto de veículos no interior de estacionamento por elas oferecido aos seus clientes. - Em uma das primeiras manifestações sobre a matéria, decidiu a 4ª Turma: "RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. Embora inexistente pagamento direto, a empresa tem manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de carros, eis que atualmente este é fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes. Presumível assim, um dever de guarda dos veículos ali estacionados, salvo se ostensivos avisos comunicam que a empresa não assume tal encargo. Caso em que as circunstâncias indicam a assunção do ônus. Recurso especial, pela letra c, não conhecido". (REsp nº 5.905, de 4-12-1990, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 11-3-1991). - Poucos meses depois, aquela mesma Turma desta Corte Superior, a apreciar caso de interesse de estabelecimento comercial, sem especificação do ramo comercial, pelo menos na ementa, decidiu: "INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. O estabelecimento comercial responde pelo prejuízo resultante do furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento. Dissídio jurisprudencial superado. Princípio da Súmula nº 286 (*) do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial de que não se conheceu. Unânime". (REsp nº 10.148, de 18-6-1991, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 7-10-1991). - Neste último acórdão já não há mais ressalvas quanto a avisos ostensivos de exoneração da responsabilidade. Observo que em ambos o reconhecimento da responsabilidade decorre de uma presunção do dever de guarda face ao interesse da empresa para angariar clientela. Esse fundamento vem de ser destacado, em sede de doutrina, pela Dr. CLÁUDIA LIMA MARQUES, desta forma: "O Superior Tribunal de Justiça já considerou que mesmo sendo gratuito o estacionamento, se o serviço é "prestado no interesse do próprio incremento do comércio", por shopping center ou por supermercado, há um dever de vigilância e de guarda. De regra os contratos gratuitos estão excluídos do campo de aplicação do CDC, mas tendo em vista estas últimas manifestações da jurisprudência, a sua inclusão como, "contrato de consumo sui generis" ou pré-contrato de consumo não parece de todo impossível" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, Ed. RT, 1992, pág. 84). - - Boa doutrina brasileira averba e acolhe essa motivação e mais do que isso se harmoniza com as conclusões desta Corte. - YUSSEF SAID CAHALI, em artigo intitulado "Furto de Veículos em Estabelecimentos de Shopping Center", in Shopping Centers (Questões Jurídicas). São Paulo, Saraiva, 1991, faz estas considerações: "5. ESTACIONAMENTOS DAS EMPRESAS, BANCOS, HOTÉIS E RESTAURANTES. - Responde pela indenização a empresa que, possuindo estacionamento para visitantes, permite que estranhos nele adentrem sem a devida identificação, vindo a furtar veículo ali estacionado (RT 606:8); do mesmo modo, "o empregador que admite a permanência de veículos dos empregados em seu estacionamento junto ao local de trabalho responde pelos danos que estes venham a sofrer, existindo aí autêntico depósito, ao qual é inerente o dever de incolumidade do depositário em relação aos bens depositados" (RT, 607:39; RJTJESP, 103:159). - Igualmente, os bancos respondem pelo furto, de veículos verificado em estacionamentos junto às suas agências: a autora deixou seu veículo no estacionamento mantido pelo banco-réu, no qual trabalhava um funcionário responsável pela guarda e entrega do comprovante de depósito; logo, se concordou o banco em receber o veículo, ainda que por mera cortesia e gratuitamente, responde civilmente como depositário; a facilidade na oferta de

estacionamento, em tais casos, constitui forma de atrair clientes caracterizando-se como compensação de serviços (6ª Câmara do TJSP, Ap. 112.870-1, 15-6-1989). - -

Porém, já se decidiu que a responsabilidade deve ser reconhecida, se furtado o veículo ainda que estacionado em via pública, mas sob controle e vigilância do proprietário do restaurante (RJTJESP, 95:138), o que nos permite afirmar que existe a obrigação de vigilância ainda que o proprietário do veículo o manobre pessoalmente para estacioná-lo na área reservada pelo restaurante para este fim aos seus clientes, enquanto estes tom

EMENTA

Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto.

NOTA DA REDAÇÃO

RT